

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 520, de 2011

“Altera dispositivo do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para reduzir o valor do laudêmio relativo a imóveis de propriedade da União”.

AUTOR: Deputado Laercio Oliveira

RELATOR: Deputado Cláudio Puty

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Nº 520, de 2011, de autoria do nobre Deputado Laercio Oliveira, altera o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para excluir o valor atualizado das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio a ser recolhido como condição prévia para a transferência onerosa entre vivos do domínio útil, de direitos sobre benfeitorias e da cessão desses direitos, quando relativos a terreno da União.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - CTASP nos termos do Parecer da Relatora, a nobre Deputada Gorete Pereira.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, eventualmente seguida da apreciação de mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe exclusivamente a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar Nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2012, Lei Nº 12.465/2011, nos seus arts. 88 e 89, assim como também a LDO para 2013, Lei Nº 12.708/2012, nos seus arts. 90 e 91, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita, no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, ainda que as renúncias de receita se sujeitem a limites globais pré-existentes.

O Projeto, ao propor a exclusão das benfeitorias da base de cálculo do laudêmio a ser recolhido previamente à transferência onerosa, relativamente a terreno da União, do domínio útil, dos direitos sobre benfeitorias e da cessão desses direitos, acarreta evidente redução da receita federal de laudêmio. No entanto, a Proposta não apresenta estimativa da perda de arrecadação que decorreria da sua aprovação, no exercício inicial de sua vigência e nos dois seguintes, nem oferece qualquer medida compensatória suficiente para torná-la fiscalmente neutra. Resta claro, portanto, que, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, a Proposta não pode ser admitida sob a ótica restrita da adequação orçamentária e financeira. Outrossim, fica prejudicado o exame de seu mérito na Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT.

Pelo exposto, voto pela **INADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 520, DE 2011**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu mérito.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator